



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.007.632/2021 — Recuperação Judicial

Processo Judicial 5015904-97.2021.8.21.0027

Comarca de Santa Maria - 1º Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Polo ativo: Formosa Participações Ltda., JMT - Administração e Participações Ltda., JMT Agropecuária Ltda., Planalto Transportes Ltda. e Veísa Veículos Ltda.

Administração Judicial: Francini Feversani & Cristiane Pauli Administração Judicial S/S Ltda .

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a) de Direito:

1. Trata-se do pedido de recuperação judicial do Grupo JMT.

O despacho do **evento 1480** determinou vista ao Ministério Público, nos seguintes termos:

"Diante do pleito contido no evento 1461, PET1 e no evento 1474, PET1 e, ainda, considerando o teor da manifestação da Administração Judicial (evento 1476, PET1), ao Ministério Público.

Com o parecer, retornem os autos conclusos.

Intimação eletrônicaIntimação eletrônica."

Na manifestação do **evento 1461**, o **Grupo Recuperando (GR)** apresentou pedido de autorização para indicar os veículos de placas ISS1451 e ISS1452 para garantia das execuções trabalhistas, em razão da exigência de garantia do juízo para oposição de embargos à execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, o que reiterou no **evento 1474**.

A **Administração Judicial(AJ)**, manifestou-se a respeito no **evento 1476**, aduzindo entender não haver óbices *quanto à possibilidade de indicação dos bens em*



garantia, sendo de conhecimento desta Auxiliar que o Grupo Devedor tem utilizado dos embargos à execução em feitos trabalhistas como forma de se alegar questões formais atinentes ao próprio feito recuperacional (marco de atualização, por exemplo). Observou, porém, que a indicação de bens à penhora, como forma de garantir execuções trabalhistas não importaria em ato de oneração, de modo que a medida não demandaria a autorização judicial, citando jurisprudência a respeito. Disse que caso o Juízo entenda haver necessidade de autorização judicial, e defira a medida, deverá ser cumprido o prazo estabelecido no §1º do art. 66 da LRF, opinando pela publicação de edital contendo a referida decisão. Ao final, opinou fosse apreciado pelo juízo a (des) necessidade de autorização judicial para o oferecimento de bens à penhora e, entendendo-se pela necessidade, seja tal autorizado.

Vejamos.

O art. 66, caput, da Lei 11.101/2005, assim dispõe:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

A indicação de bens à penhora e a própria penhora, todavia, **não se constituem em ato de oneração de bens**, como bem referido pela Administração Judicial, pelo que desnecessária a autorização do juízo recuperacional, prevista no art. 66 da LRF.

Com efeito, a penhora é um dos modos de constrição judicial, a qual restringe a disposição do bem pelo executado, pois este fica vinculado ao pagamento da obrigação objeto da execução, tratando-se de **ato judicial** que possibilita a **alienação do mesmo no curso da execução ou sua adjudicado pelo credor, para o**



adimplemento da dívida, o que não se confunde com alienação por iniciativa da devedora/recuperanda.

Já a oneração consiste na imposição de um encargo ou gravame sobre o bem, como, por exemplo, o penhor ou a hipoteca, por ato/vontade da proprietária /recuperanda, para o que seria necessário, de fato, autorização judicial prévia, no caso dos autos.

Assim, não há necessidade de autorização judicial para indicação à penhora dos bens referidos pela recuperanda.

Contudo, em sendo necessária, este órgão não se opõe ao postulado, em razão da exigência de garantia do juízo, pelas empresas em recuperação judicial, para a oposição de embargos à execução, nas execuções trabalhistas, em decorrência de entendimento adotado pelo Superior Tribunal do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, consoante referido pelo GR.

Todavia, entende que a simples indicação dos bens à penhora, no juízo trabalhista, prescinde da prévia adoção das disposições do art. 66 da LRF, apontada como necessária pela AJ, **vez que a constrição não importa na oneração ou alienação do bem pela devedora.**

2. Isso posto, o Ministério Público **opina** seja reconhecida como desnecessária a autorização judicial postulada pelas recuperandas nos eventos 1461 e 1474; caso o Juízo a entenda necessária, **opina** pelo seu deferimento, nos termos supra.

Santa Maria, 25 de abril de 2025.

Joel Oliveira Dutra,
Promotor de Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.007.632/2021** — Recuperação Judicial

Nome: **Joel Oliveira Dutra**
Promotor de Justiça — 3431053
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**
Data: **25/04/2025 19h12min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).